



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

0925

Of. N.º.....

LEI Nº 1.554/75

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam introduzidas na Lei Municipal nº 1304/70, de 31 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal, - com as seguintes modificações estabelecidas por leis posteriores, - as seguintes alterações e acréscimos:

§ 1º - Dá nova redação ao artigo 75:

"O Poder Executivo pode celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em terminação e conseqüente extinção de crédito tributário".

§ 2º - Ficam suprimidas as alíneas d) e f) da tabela referida no artigo 156, e modificado o disposto nas alíneas b), - c) e d), na forma abaixo:

- b) - Taxa de Vigilância Pública
- | | |
|---------------|------------------------------|
| 1ª zona | Cr\$ 0,23 por m ² |
| 2ª zona | Cr\$ 0,23 por m ² |
| 3ª zona | Cr\$ 0,08 por m ² |
- c) - Taxa de Conservação e Limpeza de Vias Públicas
- | | |
|---------------|------------------------------|
| 1ª zona | Cr\$ 0,43 por m ² |
| 2ª zona | Cr\$ 0,50 por m ² |
| 3ª zona | Cr\$ 0,20 por m ² |
- d) - Taxa de Iluminação Pública
- | | |
|---------------|------------------------------|
| 1ª zona | Cr\$ 0,37 por m ² |
| 2ª zona | Cr\$ 0,37 por m ² |
| 3ª zona | Cr\$ 0,09 por m ² |

§ 3º - Em qualquer das zonas descritas nas tabelas acima, onde houver pavimentação, a taxa, desde que superior à da 1ª zona, a esta se igualará.

§ 4º - Os artigos 236, 237 e 240 passam a ter as redações seguintes:

a) Artigo 236 - "A taxa de serviços urbanos



Prefeitura do Município de Garça 0026
Estado de São Paulo

-02-

Of. N.º.....

tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos municipais:

- I- Vigilância Pública;
- II- Conservação e Limpeza de Vias Públicas;
- III- Iluminação Pública.

§ Único - A taxa de Conservação e Limpeza de Vias Públicas, compreende os seguintes serviços:

- a) coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b) varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- c) conservação de vias não pavimentadas, pavimentadas e guias e sarqueteamento.

b) Artigo 237 - "São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil, ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente utilizarem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior".

c) Artigo 240 - "A taxa de Conservação de estradas Municipais tem como fato gerador a conservação da rede pela Prefeitura.

§ 1º - A taxa incidirá sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam estas marginais ou não, sendo responsável pelo pagamento o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais assim definidos pela legislação agrária.

§ 2º - A taxa será cobrada, tendo como base de cálculo a área da propriedade, sobre o qual incidirá uma alíquota fixa de Cr\$ 16,00 (DEZESSEIS CRUZEIROS) por alqueire.

§ 3º - O artigo 275 fica assim redigido:

Nos dispositivos deste Código, que fixam o salário mínimo como valor para efeito de cálculos de tributos, ficam introduzidas as seguintes modificações: os percentuais indicados incidirão sobre a quantia de Cr\$ 532,80 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS), em substituição do valor salário-mínimo.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

0027

-03-

Op. N.º.....

§ 1º - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 0,10 (DEZ CENTAVOS) até Cr\$ 0,50 (CINCOENTA CENTAVOS) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao serem efetuados os cálculos dos tributos previstos neste Código.

§ 2º - O valor em cruzeiros constante do Caput será corrigido anualmente pela aplicação do índice de correção de débitos fiscais fixado pelo Governo Federal.

§ 3º - As quantias fixas em cruzeiros, incidentes sobre a área das propriedades urbanas e rurais, para efeito do cálculo de tributos, serão igualmente corrigidas na forma estabelecida no § anterior.

Artigo 2º - Fica criada a taxa especial de remoção de entulho, que terá como fato gerador a prestação efetiva ao contribuinte de serviços de coleta e remoção de entulho ou outros materiais.

§ 1º - A taxa será cobrada a razão de Cr\$ 15,00 (QUINZE CRUZEIROS) por metro cúbico, ficando isentas as quantidades de até um metro cúbico, desde que o serviço seja prestado apenas uma vez por mes.

§ 2º - O serviço de que trata este artigo será regulamentado por Decreto.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 26 de setembro de 1975 -

PEDRO VALENTIM FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria
do Expediente, na data supra.-

SERGIO MORAIS
Diretor do Expediente

luiz./